



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 8, DE 1995
(Do Sr. Luciano Castro)

Altera o artigo 9º do Regimento Interno, restringindo a constituição de lideranças aos partidos políticos integrados por, no mínimo, dois centésimos da composição da Câmara.

(DECORRIDO O PRAZO PREVISTO NO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 216 DO RICD À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO E À MESA)

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º O "caput" do art. 9º e seu § 4º da Resolução nº 17, de 1989, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara, passam a vigorar, respectivamente, com a seguinte redação:

"Art. 9º Os Deputados são agrupados por representações partidárias ou por Blocos Parlamentares, cabendo-lhes escolher o Líder quando a representação for igual ou superior a dois centésimos da composição da Câmara.

.....
§ 4º O Partido com bancada inferior a dois centésimos dos membros da Casa não terá liderança, mas poderá indicar um de seus integrantes para expressar a posição do Partido quando da votação de proposições ou para fazer uso da palavra, uma vez por semana, por cinco minutos, durante o período destinado às Comunicações de Lideranças

Art.2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os dispositivos regimentais vigentes conferem aos partidos de pequena representatividade, isto é, com apenas 5 ou pouco maior número de deputados, a possibilidade de constituírem lideranças, com todas as prerrogativas inscritas no art. 10 do Regimento Interno, além de outras de ordem administrativa, especificadas em Ato da Mesa, relativas a lotação de pessoal nos gabinetes.

Ora, a presente propositura objetiva precisamente alterar o número mínimo de integrantes necessários a uma agremiação partidária, para que possa constituir liderança, de um para dois centésimos da composição da Câmara.

A medida preconizada não prejudicaria os partidos constituídos por número inferior ao aqui sugerido, isto é, menos de dez parlamentares, pois permanecerá sempre a possibilidade destes se coligarem formando Blocos Parlamentares, na conformidade do art. 12 e seus §§ do Regimento Interno, desde que reünam o mínimo de três centésimos da composição da Câmara.

Ademais, nos termos do que dispõe o § 4º do art. 9º do Regimento Interno, os partidos que não possuem liderança têm, ainda assim, o direito de indicar um de seus integrantes para expressar a posição de sua bancada quando da votação de proposições, além de fazer uso da palavra, uma vez por semana, por cinco minutos, no período destinado às Comunicações de Lideranças.

Por todo o exposto, e especialmente por conferir à figura do Líder maior expressividade, na medida em que este passa a refletir o pensamento de parcela consideravelmente maior do eleitorado, é que contamos com o apoio dos nossos ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Resolução.

Sala das Sessões, em 7 de 3 de 199.


Deputado LUCIANO CASTRO

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

**RESOLUÇÃO Nº 17,
DE 1989**

**Aprova o Regimento Interno da
Câmara dos Deputados.**

**Título I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**CAPÍTULO IV
Dos Líderes**

Art. 9º Os Deputados são agrupados por representações partidárias ou de Blocos Parlamentares, cabendo-lhes escolher o Líder quando a representação for igual ou superior a um centésimo da composição da Câmara.

§ 1º Cada Líder poderá indicar Vice-Líderes, na proporção de um por oito Deputados, ou fração, que constituam sua representação, facultada a designação de um como Primeiro-Vice-Líder.

§ 2º A escolha do Líder será comunicada à Mesa, no início de cada legislatura, ou após a criação de Bloco Parlamentar, em documento subscrito pela maioria absoluta dos integrantes da representação.

§ 3º Os Líderes permanecerão no exercício de suas funções até que nova indicação venha a ser feita pela respectiva representação.

§ 4º O Partido com bancada inferior a um centésimo dos membros da Casa não terá liderança, mas poderá indicar um de seus integrantes para expressar a posição do Partido quando da votação de proposições, ou para fazer uso da palavra, uma vez por semana, por cinco minutos, durante o período destinado às Comunicações de Lideranças.

§ 5º Os Líderes e Vice-Líderes não poderão integrar a Mesa.

Art. 10. O Líder, além de outras atribuições regimentais, tem as seguintes prerrogativas:

I — fazer uso da palavra, pessoalmente, ou por intermédio de Vice-Líderes, em defesa da respectiva linha política, no período das Comunicações de Lideranças;

II — inscrever membros da bancada para o horário destinado às Comunicações Parlamentares;

III — participar, pessoalmente ou por intermédio dos seus Vice-Líderes, dos trabalhos de qualquer Comissão de que não seja membro, sem direito a voto, mas podendo encaminhar a votação ou requerer verificação desta;

IV — encaminhar a votação de qualquer proposição sujeita à deliberação do Plenário, para orientar sua bancada, por tempo não superior a um minuto;

V — registrar os candidatos do Partido ou Bloco Parlamentar para concorrer aos cargos da Mesa, e atender ao que dispõe o inciso III do art. 8º;

VI — indicar à Mesa os membros da bancada para compor as Comissões, e, a qualquer tempo, substituí-los.

Art. 11. O Presidente da República poderá indicar Deputados para exercerem a liderança do Governo, composta de Líder e três Vice-Líderes, com as prerrogativas constantes dos incisos I, III e IV do art. 10.

CAPÍTULO V

Dos Blocos Parlamentares, da Maioria e da Minoria

Art. 12. As representações de dois ou mais Partidos, por deliberação das respectivas bancadas, poderão constituir Bloco Parlamentar, sob liderança comum.

§ 1º O Bloco Parlamentar terá, no que couber, o tratamento dispensado por este regimento às organizações partidárias com representação na Casa.

§ 2º As lideranças dos Partidos que se coligarem em Bloco Parlamentar perdem suas atribuições e prerrogativas regimentais.

§ 3º Não será admitida a formação de Bloco Parlamentar composto de menos de três centésimos dos membros da Câmara.

§ 4º Se o desligamento de uma bancada implicar a perda do *quorum* fixado no parágrafo anterior, extingue-se o Bloco Parlamentar.

§ 5º O Bloco Parlamentar tem existência circunscrita à legislatura, devendo o ato de sua criação e as alterações posteriores ser apresentados à Mesa para registro e publicação.

§ 6º Dissolvido o Bloco Parlamentar, ou modificado o quantitativo da representação que o integrava em virtude da desvinculação de Partido, será revista a composição das Comissões, mediante provocação de Partido ou Bloco Parlamentar, para o fim de redistribuir os lugares e cargos, consoante o princípio da proporcionalidade partidária, observado o disposto no § 4º do art. 26.

§ 7º Ocorrendo a hipótese prevista na parte final do parágrafo anterior, consideram-se vagos, para efeito de nova indicação ou eleição, os lugares e cargos ocupados exclusivamente em decorrência da participação do Bloco Parlamentar na composição da Comissão.

§ 8º A agremiação que integrava Bloco Parlamentar dissolvido, ou a que dele se desvincular, não poderá constituir ou integrar outro na mesma sessão legislativa.

§ 9º A agremiação integrante de Bloco Parlamentar não poderá fazer parte de outro concomitantemente.